

## PARECER CRM-MG Nº 74/2019 – PROCESSO-CONSULTA Nº 69/2019

PARECERISTA: Cons. Adir de Paula Lima

**EMENTA:** Conforme a Portaria MS 344/98 há restrição legal apenas para prescrição de medicamento do grupo "C" pelo cirurgião dentista.

## DA CONSULTA

Consulta encaminhada pela Dra xxxxx, nos seguintes termos:

"Gostaria de um esclarecimento a respeito da prescrição de antidepressivos por dentistas, pois tenho recebido pacientes que 'pegam' receitas com esses profissionais quando não fazem o acompanhamento psiquiátrico regularmente. Isso não fere à lei do ato médico? Qual a posição do CRM-MG ou do CFM?

Agradeço antecipadamente a atenção dispensada."

## DO PARECER

A Lei 5.081/1966, que regula o exercício da odontologia, assim define em seu Artigo 6º Compete ao cirurgião dentista:

l

II - prescrever e aplicar especialidades farmacêuticas de uso interno e externo, indicadas em odontologia;

[...]

VI - empregar a analgesia e a hipnose, desde que comprovadamente habilitado, quando constituírem meios eficazes para o tratamento;

VII ...

VIII - prescrever e aplicar medicação de urgência nos casos de acidentes graves que comprometam a vida e a saúde do paciente;

A Portaria MS 344 / 98, no seu Capítulo V "Da prescrição e Notificação", determina: Art. 35 A Notificação de Receita é o documento que acompanhado de receita autoriza a dispensação de medicamentos a base de substâncias constantes das listas "A1" e "A2" (entorpecentes), "A3", "B1" e "B2" (psicotrópicas), "C2" (retinoicas para uso sistêmico) e "C3" (imunossupressoras), deste Regulamento Técnico e de suas atualizações.

[...]

Art. 38. As prescrições por cirurgiões dentistas e médicos veterinários só poderão ser feitas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente.

[...]

Art. 54. A prescrição de medicamentos a base de substâncias anti-retrovirais (lista "C4"), só poderá ser feita por médico.

Parágrafo único. Fica vedada a prescrição de medicamentos a base de substâncias constantes da lista "C4" (anti-retrovirais), deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, por médico veterinário ou cirurgiões dentistas.

Art. 55. As receitas que incluam medicamentos a base de substâncias constantes das listas "C1" (outras substâncias sujeitas a controle especial), "C5" (anabolizantes) e os adendos das listas "A1" (entorpecentes), "A2" e "B1" (psicotrópicos) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, somente poderão ser aviadas quando prescritas por profissionais devidamente habilitados e com seus campos devidamente preenchidos

§ 1º As prescrições por cirurgiões dentistas e médicos veterinários só poderão ser feitas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente.

A <u>Lei 12.842/13</u>, chamada "Lei do Ato Médico", que dispõe sobre o exercício da Medicina, não traz nenhuma referência sobre a prescrição de fórmulas e produtos farmacêuticos como privativos do médico.

Portanto, o cirurgião dentista pode prescrever qualquer classe de medicamentos, até medicamentos controlados, desde que tenham indicação comprovada em odontologia. Assim como o médico e o veterinário deverá ter conhecimento da farmacologia da droga, conhecendo suas indicações, doses, efeitos adversos, interações medicamentosas e restrições.

Respondendo ao questionamento da consulente: não há restrição legal para a prescrição de antidepressivos pelo cirurgião dentista, como coadjuvante de tratamento odontológico (como nas Neuralgias do Trigêmio, neuropatia pós-traumática, disfunções da articulação temporomandibular, Síndrome da Ardência Bucal, entre outras).

Este é o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 09 de maio de 2019

Cons. Adir de Paula Lima Parecerista

Aprovado em Sessão Plenária do dia 09 de maio de 2019

## Bibliografia:

- 1 Lei 5.081 de 24.08.1966
- 2 Portaria SVS?MS 344 de 1998
- 3 Lei 5.991 de 17.12.1973
- 4 Lei 12.842 de 2013 Lei do Ato Médico
- 5- Revista do Conselho Regional de Farmácia www.crfmg.org.br